



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.628 - SP (2016/0188500-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BZ PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421
MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678
AGRAVADO : CHOPP DO FRITZ CERVEJARIA LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E OUTRO(S) - SP282589
VIVIANE CORRÁ ALVES - SP273736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Quando o título executivo perde a exigibilidade, a ação monitória para constituir novo título executivo deve ser proposta no domicílio do réu.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.628 - SP (2016/0188500-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por BZ PROPAGANDA E MARKETING LTDA em face de decisão de fls. e-STJ 137/139, em que conheci do agravo do agravo e dei provimento ao recurso especial para estabelecer que o foro competente é o do domicílio do réu.

Sustenta a agravante que, por se tratar de ação monitória em face de descumprimento contratual, o foro competente era do local onde a obrigação deveria ser satisfeita.

Com isso, pretende a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao colegiado.

A parte agravada, conquanto intimada, não apresentou impugnação (fl. 150 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.628 - SP (2016/0188500-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O acórdão combatido no recurso especial trazia a seguinte ementa (fl. e-STJ 76):

AGRAVO INTERNO. Decisão que negou provimento a agravo de instrumento em razão da manifesta improcedência. Rejeição da exceção de incompetência. Ajuizamento de ação monitória no foro do cumprimento da obrigação. Admissibilidade. Manifesta Improcedência. Confirmação pela Câmara. Agravo não provido.

Proferi decisão singular com a fundamentação que segue:

O Tribunal de origem informou que a ação monitória estava instruída com contrato, que indicava que o cumprimento deveria ocorrer na Comarca de São José dos Campos.

Para definir a competência, a Corte estadual considerou o local da execução do contrato. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, entende que o foro competente nas ações monitórias é o do domicílio do réu. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que as agravadas possuíam, ao tempo da propositura da ação, domicílio em foro diverso daquele em que ajuizada a ação monitória. Para alterar esse entendimento a fim de reconhecer que a sede das empresas rés era em local distinto daquele definido pela Corte local, seria necessário o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.
3. "O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicílio do devedor o competente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para julgar a ação monitória, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva" (AgRg no AREsp n. 253.428/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 3/6/2013).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 465.309/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 14/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicílio do devedor o competente para julgar a ação monitória, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva.

2. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 253.428/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. O foro competente para a propositura da ação monitória é o local de domicílio do devedor.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1336294/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para estabelecer que o foro competente para a presente ação monitória é o local de domicílio do réu, para onde o processo deve ser deslocado.

O agravo interno não merece prosperar. Os argumentos desenvolvidos pela agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que considerados (e rejeitados) quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

Isso porque, como destacado nos precedentes acima, os títulos executivos possuem regras próprias de competência em caso de execução ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança, no entanto, perdendo a exigibilidade, a ação monitória, para constituição de novo título executivo, deve ser proposta no domicílio do réu.

Os precedentes que a agravante traz em seu agravo, que já tinham sido apresentados nas contrarrazões, não são aptos a desconstituir a decisão agravada, pois tratam de ações que buscam o cumprimento do título ou os efeitos financeiros do seu descumprimento, exceto um do TJRS, que, no entanto, se mostra isolado diante dos vários julgados desta Corte já destacados.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0188500-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 953.628 / SP**

Números Origem: 00016160620158260577 20150000286500 20150000373136 20728015520158260000
40008877720138260577

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHOPP DO FRITZ CERVEJARIA LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E OUTRO(S) - SP282589
VIVIANE CORRÁ ALVES - SP273736
AGRAVADO : BZ PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421
MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BZ PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421
MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678
AGRAVADO : CHOPP DO FRITZ CERVEJARIA LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E OUTRO(S) - SP282589
VIVIANE CORRÁ ALVES - SP273736

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0188500-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 953.628 / SP**

Números Origem: 00016160620158260577 20150000286500 20150000373136 20728015520158260000
40008877720138260577

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHOPP DO FRITZ CERVEJARIA LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E OUTRO(S) - SP282589
VIVIANE CORRÁ ALVES - SP273736
AGRAVADO : BZ PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421
MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BZ PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421
MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678
AGRAVADO : CHOPP DO FRITZ CERVEJARIA LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E OUTRO(S) - SP282589
VIVIANE CORRÁ ALVES - SP273736

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.